



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.759-A, DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

"Dispõe sobre o exercício da Profissão de Historiador e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 7.321/06, apensado, com emenda (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7.321/06

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação profissional de Historiador é regulamentada nos termos desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Historiador, observadas as condições de habilitação e as demais exigências, é assegurado:

I - aos bacharéis em História, portadores de diplomas expedidos por cursos regulares e ensino superior, reconhecidos ou autorizados pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em História, portadores de diplomas expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil de acordo com a legislação em vigor;

III - aos licenciados, mestres, doutores e livre-docentes em História, diplomados, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

IV - aos que, embora não diplomados nos termos dos itens anteriores, exerçam, comprovadamente, até a data da publicação da presente Lei, há 5 (cinco) ou mais anos, atividades próprias de Historiador.

Art. 3º Os profissionais de que trata o art. 2º, incisos I, II e III, somente poderão exercer sua profissão após haverem registrado seus diplomas na forma da lei.

Parágrafo Único - O certificado de registro referido no *caput* deste artigo será obrigatoriamente exigido pelas entidades públicas que admitirem historiador em seus quadros de pessoal.

Art. 4º É da competência privativa do Historiador, o exercício das seguintes atividades:

I - planejamento, organização, implantação, direção e execução de trabalhos de pesquisa histórica;

II - assessoramento para planejamento, organização, implantação, direção e execução de trabalhos de documentação e informação histórica e de preservação do patrimônio cultural;

III - participação na definição dos critérios de avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação ou descarte, bem como nas comissões encarregados da execução desses trabalhos;

IV - elaboração de pareceres, relatórios, planos projetos, laudos e trabalhos sobre assuntos históricos;

V - assessoramento, consultoria e participação em atividades interdisciplinares que requeiram pesquisa histórica;

VI - assessoramento, consultoria e participação em atividades em atividades, planos ou projetos que envolvam a análise histórica da realidade nacional;

Art. 5º Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas quando implementarem quaisquer das atividades previstas no art. 4º manterão historiadores legalmente habilitados para o exercício destas atribuições.

Art. 6º As atividades de Historiador, serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação da Leis Trabalhistas, em regime do Estatuto dos Servidores Públicos ou como atividade autônoma.

Art. 7º A constituição de empresas ou entidades de prestação de serviços para as atividades previstas no art. 4º desta Lei deverão manter o profissional Historiador como responsável técnico.

Art. 8º O exercício da profissão de Historiador requer o prévio registro no órgão competente.

Art. 9º Dentro do prazo legal serão compostos os Conselhos Regionais e o Conselho Federal da categoria profissional.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O profissional em História dedica-se à compreensão dos fatos históricos, revelando-os pela sua importância social, causas e consequências.

O Historiador pesquisa e interpreta criticamente os acontecimentos passados e presentes, assim como as condições econômicas, culturais e sociais que lhes deram origem.

Seu trabalho cotidiano consiste em selecionar, classificar e relacionar dados levantados em escavações e pesquisas arqueológicas, bibliotecas, arquivos, diários particulares e outros documentos, conferindo sua autenticidade, analisando sua importância e significado científico.

Assim, e por meio da comparação dos acontecimentos, o historiador amplia o conhecimento e a compreensão dos diversos aspectos da atuação humana, no passado e no presente.

Para o profissional em História o que importa é o fato efetivamente acontecido. O tratamento técnico adequado às interpretações dos fatos acontecidos pelo profissional em História faz com que a compreensão seja a mais próxima possível da realidade, qualificando esse profissional em especialista no assunto.

O referido projeto de lei tem como escopo regulamentar o exercício profissional de Historiador, reconhecendo essa profissão tão importante quanto as demais categorias profissionais.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2004.

Deputado WILSON SANTOS

PROJETO DE LEI N.º 7.321, DE 2006 **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.759/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º exercício da profissão de Historiador é regulamentado pela presente lei.

Art. 2º Historiador é o profissional responsável pela realização de análises, de pesquisas e de estudos relacionados à compreensão do processo histórico, bem como pelo ensino da História nos diversos níveis da educação.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Historiador no País:

I - os possuidores de diplomas de nível superior em História, expedido no Brasil, por instituições de educação oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal.

II - os portadores de diplomas de nível superior em História, expedidos por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

III - os diplomados em cursos de mestrado ou de doutorado em História, devidamente reconhecidos.

IV - os que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período mínimo de 05 (cinco) anos, no mínimo, a função de historiador.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o inciso IV deste artigo, para exercerem as funções relativas ao magistério em História, deverão comprovar formação pedagógica exigida em lei.

Art. 4º As atividades e funções dos profissionais de que trata esta lei consistem em, dentre outras:

I - planejar, organizar, implantar e dirigir serviços de pesquisa histórica;

II - planejar o exercício da atividade do magistério, na educação básica e superior, em suas dimensões de ensino e pesquisa;

III - planejar, organizar, implantar e dirigir serviços de documentação e informação histórica;

IV - elaborar critérios de avaliação e seleção de documentos para fins de preservação;

V - elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos sobre assuntos históricos;

VI - assessorar instituições responsáveis pela preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Parágrafo Único As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão manter as atividades enunciadas no *caput* com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional habilitado e registrado no Conselho da Classe.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de uma definição legal para o exercício da profissão de historiador é uma antiga aspiração da categoria. Nesse sentido, outros Projetos de Lei já foram apresentados ao Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar a profissão de historiador. Infelizmente, apesar do elevado interesse público em torno da matéria, estas proposições não lograram êxito

A necessidade de voltar ao tema deve-se ao fato de que as reivindicações da categoria continuam justas e não foram atendidas de outra forma. Permanece, e é cada vez mais urgente, a necessidade de garantir a presença de profissionais qualificados, com uma visão adequada do conhecimento histórico, seus pressupostos teóricos, metodologia de trabalho, manuseio com fontes documentais, entre outros requisitos necessários à formação do Historiador, para atuar em institutos de pesquisa, centros de documentação, instituições de preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico (museus, arquivos, bibliotecas), em órgãos de planejamento e assessoramento, inclusive, nos meios de comunicação de massa. Maior relevância damos ainda ao tema quando analisamos a necessidade de aprimoramento do exercício da docência em História, em todos os níveis da educação, que não se fará sem a presença de um historiador qualificado, capaz de produzir conhecimentos pela pesquisa científica e transpor os conhecimentos históricos, preparando nossos jovens para a reflexão crítica sobre a sociedade em que vivem pela ótica da relação intrínseca entre passado e o presente.

Estas questões foram abordadas de modo criterioso pelo Projeto de lei n.º 3.492, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini. Na ocasião, o Projeto foi apensado ao Projeto de Lei n.º 2.047, de 1999 e, posteriormente, arquivado sem nenhuma deliberação por parte das Comissões ou do Plenário. Por essa razão, retomamos o texto base deste e o apresentamos, com algumas alterações que entendemos necessárias.

Pensamos que a aprovação dessa matéria atenderá à justa reivindicação dos historiadores e se constituirá em inestimável benefício à sociedade, que passará a contar com um valioso instrumento jurídico para aprimorar o estudo, o ensino, a preservação e a difusão do conhecimento crítico de nosso

passado e do nosso presente, condição *sine que non* para a construção da cidadania na sociedade brasileira. Por essas razões, peço o apoio do Congresso para esta iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006

Deputado JOVAIR ARANTES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado WILSON SANTOS, tem por objeto regulamentar o exercício da profissão de historiador.

O projeto estabelece a escolaridade e demais requisitos para o exercício profissional, relaciona as atribuições profissionais do historiador, prescreve a obrigatoriedade de as entidades privadas e os órgãos públicos contratarem historiador quando do desenvolvimento de quaisquer das atividades atribuídas pela lei como privativas desse profissional.

Por fim, submete o exercício profissional ao registro no respectivo Conselho de fiscalização do exercício profissional, que deverá ser criado “no prazo legal” (art. 9º do projeto).

Encontra-se em apenso o PL nº 7.321, de 2006, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, regulando a matéria em termos análogos ao projeto principal, com a diferença de não estipular prazo para a criação dos Conselhos Federal e Regionais.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

As proposições sob análise sugerem medida das mais justas e oportunas, que vem ao encontro de antigo anseio da categoria profissional dos historiadores em sua luta por equiparação de direitos com outras categorias

profissionais de nível superior que, há muito, já lograram a regulamentação do exercício de suas respectivas profissões.

No entanto, entre as proposições sob exame, embora, no que diz respeito ao exercício profissional, regulem a matéria em termos análogos, o PL nº 7.321, de 2006, parece-nos o mais apropriado.

O projeto principal, PL nº 3.759, de 2004, ao exigir a criação de Conselhos de fiscalização do exercício profissional, choca-se de frente com o texto constitucional. Tais conselhos são considerados autarquias especiais e só podem ser criados por meio de lei de iniciativa do Presidente da República.

Já o PL nº 7.321, de 2006, embora, ao final de seu último artigo, preveja a inscrição em Conselho de fiscalização do exercício profissional, não estabelece nenhuma obrigatoriedade de sua criação pelo Poder Executivo.

Deste modo, uma simples emenda sanará o vício de inconstitucionalidade apontado.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.759, de 2004 e pela aprovação do PL nº 7.321, de 2006, na forma da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

*"Art.4º.....
....."*

Parágrafo único. As pessoas jurídicas só poderão manter as atividades enunciadas no caput com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional habilitado nos termos da presente lei."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.759/04 e aprovou o Projeto de Lei nº 7.321/06, apensado, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado **SILVIO COSTA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
